FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TESOUREIRO-AUXILIAR — ABONO

— Os tesoureiros-auxiliares não têm direito ao abono previsto no art. 7.º da Lei n.º 3.826, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 8.181-62

PARECER

Por sugestão do Dr. Consultor-Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas, veio ao DASP o processo em epígrafe para que seja dada solução definitiva e uniforme à reivindicação de tesoureiros-auxiliares do Quadro I daquele Ministério, que pretendem receber abono de 20%, concedido pelo art. 7º da Lei nº 3.826, de 1960, ao Consultor-Geral da República e aos membros do Ministério Público, extensivo também aos procuradores de autarquias e ao restante do pessoal que integra o Serviço Jurídico da União.

2. Ainda por proposta do Dr. Consultor-Jurídico do referido Ministério, acompanhou aquêle expediente outro do interêsse também de tesoureiros-auxiliares, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, êstes, no entanto, pleiteando a incidência sôbre o vencimento dos símbolos C, em que foram classificados por fôrça de sentença, do reajuste de 44%, conferido pela Lei nº 3.826, de 1960, sôbre o vencimento que recebiam antes da Lei nº 3.780, de 1960, isto é, correspondente aos antigos símbolos CC.

3. As pretensões em aprêço carecem de maior indagação de ordem interpretativa, para se concluir insustentáveis ante à evidência da palavra do legislador e da jurisprudência que se vem pacificamente, sedimentando a propósito do assunto. Aliás, isto foi ressalvado com a mais absoluta propriedade pelo Dr. Consultor-Jurídico do Ministério da Viação e pelo Dr. Procurador-Geral da APRJ, ao se manifestarem contrários aos pedidos em lide, através de pareceres, constantes de fls., cujos fundamentos jurídicos e legais fulminam as teses levantadas pelos interessados.

4. Com efeito, indubitàvelmente estranhos ao art. 7º da Lei nº 3.826, de 1960, é óbvio que os tesoureiros não fazem jus ao abono de 20% instituído por êsse dispositivo legal. Por outro lado, recebendo vencimentos baseados nos símbolos criados pela Lei nº 3.780, de 1960, perdem o direito ao abono de 44%, outorgado pelo art. 9º da Lei nº 3.826, apenas àqueles que tenham continuado a perceber vencimentos nos moldes anteriores à mencionada Lei de Classificação de Cargos.

5. Dessoam tão nitidamente na escala geral de salários do funcionalismo público as pretensões em questão, que não deveriam repercutir nos órgãos da Administração, salvo por inescusável malícia ou inadmissível ignorância de direito elementar.

6. Assim, será, em princípio, desnecessária a divulgação do indeferimento dos pedidos em causa: todavia tendo em vista que realmente a matéria deve ser encarada de modo uniforme pelas repartições do Poder Executivo, sugiro a publicação dêste parecer, seguindo-se a restituição do processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Brasília, em 10 de dezembro de 1962. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo.

Brasília, 11-12-62. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.